



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO HERMETO**



**PROJETO DE LEI Nº PL 380 /2019**  
**(DO SR. DEPUTADO HERMETO)**

**L I D O**  
Em. 02/05/19  
*[Assinatura]*  
Secretaria Legislativa

**TORNA OBRIGATÓRIA A**  
**AFIXAÇÃO DE AVISOS SOBRE AS**  
**INFRAÇÕES APLICADAS AO**  
**DESCUMPRIMENTO DAS VAGAS**  
**RESERVADAS EM ESTACIONAMENTO**  
**PRIVADO.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** É obrigatória a afixação de avisos nos estacionamentos privados com reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência sobre a gravidade da infração e aplicação pecuniária de multa, na forma do disposto no art. 181, XX, da Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§1º Os avisos devem conter os seguintes dizeres: "A utilização indevida das vagas legalmente reservadas a idosos e pessoas com deficiência é punível com infração gravíssima, além de multa, na forma do Código de Trânsito Brasileiro. "

§ 2º Para fins de reclamações e denúncias, os cartazes a que se refere o caput devem informar o número do telefone do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

§ 3º O cartaz de que trata esta Lei deve ser afixado em local estratégico que facilite a sua visualização pelo público e suas medidas devem facilitar a sua leitura.

**Art. 2º** As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, cumulativamente, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor:

I – advertência;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 380/2019  
Folha Nº 01 *meto*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO HERMETO**



II – multa, na forma do regulamento, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei.

**Art. 3º** Cabe aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi publicada no Diário Oficial da União em 07 de julho de 2015, promovendo alterações em diversas outras leis, entre elas o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n. 9.503/97).

A preocupação constitucional com as pessoas com deficiência foi uma inovação em 1988, em relação às Constituições anteriores (incluindo a antecedente, de 1969), em consonância com o movimento internacional de proteção a esta parcela da população, no sentido de proporcionar-lhes a inclusão efetiva na sociedade, por meio de discriminações positivas (previsões legais que criam tratamento diferenciado para pessoas que se encontram em situação de desigualdade com o restante do povo).

Acerca da reserva de vagas às pessoas com deficiência, versa o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 380/2015  
Folha Nº 02 mello

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO HERMETO**



pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º. As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º. A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º. A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

A Lei Nacional nº 13.281, de 04 de maio de 2016, alterou o Código Transito Brasileiro, para incluir como infração gravíssima a utilização indevida das vagas reservadas a pessoas com deficiência ou idosos sem a respectiva credencial.

Art. 181. Estacionar o veículo:

[...]

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 320/2019  
Folha Nº 03 mto



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO HERMETO**



Penalidade - multa;

Ocorre que, a fiscalização, principalmente no que tange às vagas dentro dos estacionamentos privados, ainda é muito precária, podendo-se notar diversos abusos por parte dos cidadãos. Nessa toada é que se insere o escopo da Proposição, e modo a alertar o cidadão brasileiro acerca da importância de cumprimento do disposto no Art. 181, XX, do CTB.

Dessa forma, por entendermos que a proposta é benéfica para a prevenção e solução de inúmeros crimes, pedimos a colaboração dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de abril de 2019.

  
Deputado **HERMETO**

Setor Protocolo Legislativo  
PC N° 380/2019  
Folha N° 04 mello

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 380/19**, que “Torna obrigatória a afixações aplicadas ao descumprimento das vagas reservada em estacionamento privado”

**Autoria:** Deputado (a) Hermeto (MDB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 2.225/18, que “**Define a identificação das vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, nos estacionamentos públicos e privados**” (Art. 154/ 175 do RI).

Em 02/05/19

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 380/2019  
Folha Nº 05 mfb



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial